



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de abril de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.927

Recurso n.º 91.156 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente ALPHA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DRF em LOINVILLE (SC).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS
FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS.

Constitui hipótese de omissão de receitas a não inclusão, entre os resultados operacionais dos lucros dos juros e da correção monetária prefixada e pós-fixada de valores mobiliários, bem como das variações monetárias ocorridas em função de índice ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. /

Recurso nº: 91.156

Acórdão nº: 103-07.927

Recorrente: ALPHA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

ALPHA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIA-
RIOS LTDA., com sede em Joinville, Estado de Santa Catarina, inscri-
ta no CGC sob o nº 84.709.781/0001-88, não se conformando com a de-
cisão de fls. 31, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.
33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa fora lavrado o auto de infração de
fls. 14, por omissão de receitas, no valor de Cr\$ 112.157.999, sen-
do:

a) Cr\$ 10.213.442 referentes a ganhos obtidos em ope-
rações financeiras de curto prazo (overnight), no período de 01/06/
/84 a 29/08/84, cuja aplicação inicial fora da ordem de Cr\$ 73.745.600;

b) Cr\$ 1.819.613 e Cr\$ 332.287 referentes, respecti-
vamente, a correção monetária e juros oriundos de aplicação em CDB.
A compra do referido certificado foi realizada em 31.08.83, por Cr\$
2.770.000 e seu resgate se deu em 25.01.84, por Cr\$ 4.788.985, quan-
tia esta já descontado o imposto de renda na fonte;

c) Cr\$ 75.987.274 e Cr\$ 23.805.383, em decorrência
de aplicação em Letras de câmbio, sendo que a aplicação inicial fo-
ra da ordem de Cr\$ 105.123.519, em 24.11.83.

Na impugnação de fls. 15 a empresa alegou que é so-
ciedade distribuidora de títulos mobiliários e está habilitada a prá-
tica das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis nºs 4.728/65
e 6.385/76 e, por conseguinte, pode subscrever, comprar, vender e
resgatada títulos por conta própria ou de terceiros, sendo que es-
tá obrigada a manter sigilo com relação a seus clientes. As opera-
ções tidas pela Fazenda como de omissão de receitas nada mais são
do que resgates em alguns casos feitos em nome da autuada, mas de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.927

Processo nº 10920/001-080/86-45

responsabilidade de clientes. Em qualquer dos casos mencionados pela fiscalização a distribuidora se prevaleceu do imposto descontado na fonte para compensação com o imposto a ser pago na declaração. A respeito, especificamente, das parcelas mencionadas pela fiscalização, alegou o seguinte:

a) a soma de Cr\$ 10.213.442, recebida da Mercantil do Brasil Corretora S.A. Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários representa a quantia indicada pela fonte pagadora menos o imposto de fonte. Impugna, também, a quantia de Cr\$ 3.836.035 regularmente contabilizada como receita e sobre a qual havia isenção de imposto de fonte. Além disso, a fiscalização deixou de deduzir as importâncias relativas a comprovantes de impostos faltantes e que não poderiam ser compensados por não cumprir os requisitos da Instrução Normativa nº 17/85. Mesmo assim remanesceria a soma de Cr\$ 10.275.964 sobre a qual incidiu o imposto de fonte de Cr\$ 822.048, cujo importe líquido foi creditado na conta corrente de cliente, na forma da Resolução nº 740/82 do Banco Central do Brasil. Em resumo, a referida quantia fora recebida pela distribuidora, mas repassada para o cliente da autuada;

b) A importância de Cr\$ 2.151.900, proveniente do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., teve origem na correção monetária e juros de CDB. Esta soma foi repassada para o cliente, mediante cheque nominativo;

c) a quantia de Cr\$ 99.792.657, proveniente da Crefisul S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, teve origem na correção monetária e juros de Letra de Câmbio (ao portador). Sendo um título ao portador, poderia ter sido resgatado por qualquer pessoa e o fato de ter sido resgatado pela autuada não significa que tenha sido ela a beneficiária do rendimento. Também aqui houve repasse para o cliente.

Na informação fiscal de fls. 27/29, o autuante contestou as alegações da empresa, concluindo no sentido de se manter o auto, já que a contribuinte não provou o que era mais essencial ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.927

Processo nº 10920/001-080/86-45

isto é, que realmente repassou as quantias mencionadas a clientes seus.

A decisão de primeira instância foi contrária à empresa. Em primeiro lugar, o julgador invocou o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar. A recusa por parte da empresa, sob a alegação de que está obrigada a manter sigilo a respeito dos clientes não tem procedência, uma vez que o funcionário que tomar conhecimento de fatos e documentos sigilosos está obrigado, por força do art. 201 do Decreto-lei nº 5.844/43 a manter sigilo. O Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, inciso II, por sua vez, determinam que indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, são presunções suficientes para a comprovação da omissão de receitas. Os docs. de fls. 10 e 11, como extratos de informações prestadas por entidades pagadoras das receitas financeiras à empresa beneficiária, ora reclamante, estão a indicar que foram pagos à autuada. Reportou-se, em seguida, à escrituração da empresa, que se utiliza da conta DIVERSOS-OPERAÇÕES DE LETRAS DE CÂMBIO, sem identificar as pessoas envolvidas e que não pode ser aceita como representativa do repasse para seus clientes. Na forma do art. 174, § 1º, do RIR/80, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Os cheques ao portador de que se utiliza o sujeito passivo para comprovar os pagamentos que diz efetuar são inábeis e insuficientes para provar o que pretende. A respeito do cheque nominativo no valor de Cr\$ 4.788.985, utilizado, segundo a impugnante, para pagar os rendimentos de Cr\$ 2.151.900 não foi juntado aos autos e, por isso, não pode ser objeto de análise. De qualquer forma, este fato não é relevante, já que, segundo o parágrafo único do art. 179 do RIR/80, os resultados de conta alheia deverão ser integrados à receita da pessoa jurídica. Teceu, ainda, outras considerações, mas sempre em torno da idéia central de que a impugnante não comprovou o repasse das quantias tidas como omissão de receitas.

No recurso voluntário, a empresa repetiu, na essên-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.927

Processo nº 10920/001.080/86-45

cia, o que já dissera na impugnação. Com relação do tema da correção monetária pós-fixada contesta o entendimento do Parecer Normativo CST nº 18/84, citado pela decisão, e cuja ementa é a seguinte:

"Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas de correntes de títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada serão computados no resultado do exercício a que competirem, independentemente de terem sido tributados na fonte."

Para a empresa a correção monetária pós-fixada não é tributável nem na fonte, nem com base no art. 253 do RIR/80, já que esse dispositivo só se reporta à correção monetária prefixada. Além disso, mesmo a correção prefixada só teve sua tributação a partir de 1º de janeiro de 1984, limitada ao que exceder a correção das ORTN, conforme o Decreto-lei nº 2.072/83. A tentativa de aplicação simultânea e alternativa do art. 254 do RIR/80 para os rendimentos mencionados no auto de infração é totalmente incabível, pois esse dispositivo é claro ao abranger as variações monetárias em função de taxas de câmbio e relativa aos créditos em moeda estrangeira, operações de que a recorrente jamais participou. A correção monetária pós-fixada, pois, não é tributável se se concentra dentro dos limites da variação das ORTN. Lembra, por fim, que não foi beneficiada com a aplicação do parágrafo único do art. 641, 642 e 644, § 2º do art. 174, todos do RIR/80, e sequer viu obedecidas as normas da Instrução Normativa SRF nº 44/78.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 02.01.87 (AR de fls. 41), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 30.01.87 (doc. de fls. 42).

Quanto ao mérito, entendo que a decisão de primeira

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.927

Processo nº 10920/001-080/86-45

instância não merece reforma,

Conforme foi referido, a primeira importância tida como omitida à tributação montou a Cr\$ 10.213.442, em razão da aplicação de Cr\$ 73.745.600, em overnight. De acordo com a informação fiscal não contestada pela empresa, a escrituração obedeceu ao seguinte:

"2.1.1. QUANDO DA ORDEM PARA APLICAÇÃO EM "OVERNIGHT"

Lançamento de 01.06.1984 - Diário nº 37, -
fls. 117.

DIVERSOS-OPERAÇÕES COM LETRAS DE CÂMBIO

a BANCOS-CONTA MOVIMENTO 73.745.600

Obs: Já havia saldo na conta suficiente para cobrir a aplicação.

2.1.2. QUANDO DO RESGATE RECEBIDO PELA DISTRIBUIDORA.

Lançamento de 31.08.1984 - Diário nº 38, -
fls. 220.

BANCOS-CONTA MOVIMENTO

a DIVERSOS-OPERAÇÕES COM LETRAS
DE CÂMBIO 4.422.076

2.1.3. QUANDO DO REPASSE DOS RECURSOS AO CLIENTE.

Lançamento de 29.08.1984 - Diário nº 38, -
fls. 220.

DIVERSOS-OPERAÇÕES COM LETRAS DE CÂMBIO

a BANCOS-CONTA MOVIMENTO 4.216.557

2.1.4. QUANDO DA COMISSÃO LEVADA À CONTA DE RECEITA.

Lançamento de 31.08.1984 - Diário nº 38, -
fls. 220.

DIVERSOS-OPERAÇÕES COM LETRAS DE CÂMBIO

a RECEITA 205.519"

Entendo que a fiscalização tem razão quando diz que a conta DIVERSOS-OPERAÇÕES COM LETRAS DE CÂMBIO é conta sintética e não identifica os beneficiários-clientes. É possível que a empresa tenha razão ao dizer que esta conta é para fundamentar o repasse para os clientes. Em processo, no entanto, vale a eterna parêmia: da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.927

Processo nº 10920/001.080/86.45

mihi factum et dabo tibi jus. O julgador raciocina e forma sua convicção com base em fatos e não em alegações. Até o momento a empresa se ateve, simplesmente, a dizer que deve guardar sigilo a respeito das aplicações que faz em nome de seus clientes. Ora, conforme a salientado na decisão, o fisco tem o direito de saber quais foram os beneficiários, sob pena de não havendo provas a respeito do repase, a empresa ser tributada como a beneficiária dos referidos rendimentos. Como disse muito bem o fiscal informante:

"Assim, não identificando o cliente quando este entrega os recursos para aplicação e não o identificando quando do ato do pagamento dos rendimentos e tendo a impugnante sofrido a retenção na fonte, como sujeito passivo da obrigação tributária, torna-se difícil para a empresa demonstrar que a receita correspondente à tributação na fonte não é sua. Realmente ela não demonstrou."

A empresa se reportou, ainda, a uma quantia de Cr\$ 3.836.035, que deveria ter sido deduzida dos rendimentos tributáveis, já que tinha sido regularmente contabilizada como receita sobre a qual havia isenção de imposto na fonte. Infelizmente também aqui faltou clareza e transparência nas afirmações da recorrente. Em que conta registrou essa quantia? A que se refere? Por que é isenta? Apesar de a autoridade de primeiro grau ter levantando, de certa forma, estas questões, a recorrente não explicou, no recurso voluntário, esta parte. A mesma coisa se diga a respeito da afirmativa de que o fiscal autuante "deixou de deduzir a importância relativa aos comprovantes de imposto faltantes e que não poderiam ser compensados por não cumprir os requisitos da Instrução Normativa SRF nº 17 de 01.03.85." De qualquer forma, não é o fato de a empresa não ter compensado o imposto de renda na fonte com o devido na declaração que fará com que ela não seja a beneficiária do rendimento. É até consentâneo que, tendo ela omitido o rendimento à tributação, não tente compensar o imposto relativo a um rendimento que fora omitido.

A respeito da quantia de Cr\$ 2.151.900, disse a recorrente que não ficou com essa importância, pois repassou-a ao cliente mediante o cheque nominativo nº 283190-50 do Banco Mercan-

1 do Brasil S.A., conforme Diário nº 37, fl. 010, onde se acha registrada a soma de Cr\$ 4.788.985,79, que representa o resultado do valor do principal (Cr\$ 2.770.000) mais a correção monetária (Cr\$ 1.819.613), mais os juros (Cr\$ 332.287) e menos o imposto de renda na fonte da ordem de 40% (Cr\$ 132.915). Acontece, no entanto, que, até o momento, a recorrente nem sequer juntou cópia do Diário, onde se comprove este lançamento, nem cópia do cheque que menciona, nem a quem pagou. Além do mais, a fonte que lhe pagou os rendimentos tidos pela fiscalização como omitidos acusou a recorrente como beneficiária da aplicação, conforme doc. de fls. 11/12. Este que seria um caso de fácil comprovação, ficou apenas em alegações. Não se pode aceitar que a distribuidora de títulos não esteja obrigada a apontar à Secretaria da Receita Federal os nomes de seus clientes aos quais repassou os rendimentos por ela recebidos. Esta tese levaria a qualquer financeira se furtar ao pagamento do imposto de renda, sob a simplória alegação de que deve manter sigilo a respeito das contas de seus clientes. A recorrente, na preliminar, já tentara jogar o fisco fazendário contra o Banco Central, alegando que a fiscalização de suas operações está afeta àquele órgão, esquecendo-se, aliás, que o Banco Central e a SRF estão subordinados ao mesmo Ministro, e sem atentar, além disso, para que a esfera de fiscalização do Banco Central é relativa a operação financeira e a área de fiscalização da Fazenda é relacionada com o imposto de renda.

A respeito da terceira quantia recebida pela recorrente, não padece dúvidas que o ganho foi inteiramente seu, bastando que se leia o depoimento do fiscal informante, às fls. 29, e não contestado, no seguinte sentido:

"Da aplicação de Cr\$ 105.123.519 feita em 24.11.1983 resultou Cr\$ 75.987.274 de correção monetária e Cr\$ 23.805.383 de juros. Foi retida na fonte a importância de Cr\$ 9.522.153. O líquido de Cr\$ 195.394.023 foi creditado não à conta corrente do cliente e sim à mesma conta corrente sintética já utilizada para os lançamentos de outras aplicações anteriormente analisada. Na mesma data do resgate (28.05.1984) foram aplicados no "overnight" a quantia de Cr\$... 194.000.000 que produziu ganhos de Cr\$ 1.586.4 com imposto de renda retido na fonte de Cr\$ 126.9 resgatados em 30.05.1984. Ainda em 30.05. ... 1"

Cr\$ 185.000.000 serviu para a compra de CDB - Certificado de Depósito Bancário conforme Aviso nº 25.105 da sociedade distribuidora e Cr\$ 12.000.000 foram pagos ao cliente - segundo a empresa - através de cheque AO PORTADOR do Banco Mercantil do Brasil. Os registros contábeis, a exemplo das transações estudadas no item 2.1., envolveram as contas "DIVERSOS-OPERAÇÕES COM LETRAS DE CÂMBIO" e "BANCOS-CONTA MOVIMENTO". Tanto o recebimento dos recursos para a aplicação inicial como o pagamento dos rendimentos são feitos sem identificar o cliente. Vale ressaltar que quem sofreu a tributação na fonte foi a empresa autuada. Observa-se, ainda, que todas essas aplicações são originadas da 1ª realizada em 24/11/1983."

O argumento constantemente repisado pela recorrente, no sentido de que as quantias mencionadas pela fiscalização representem aplicações de seus clientes foi muito bem rebatido pela autoridade de primeiro grau, que invocou o parágrafo único do art. 179 do RIR/80, segundo o qual integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia. De modo que, ainda no caso de a alegação ser verdadeira, deveria a empresa ter incluído em seus resultados as importâncias mencionadas. De qualquer forma, está com razão a autoridade monocrática, quando afirmou:

"A comprovação pretendida pela impetrante, utilizando-se da escrituração da conta "DIVERSOS - OPERAÇÕES DE LETRAS DE CÂMBIO", via de regra, não identifica as pessoas envolvidas, como sendo contas correntes de clientes; é inaceitável porque contraria as mais elementares regras gerais de contabilidade. Na forma do art. 174, § 1º, do RIR/80, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Os cheques ao portador de que se utiliza o sujeito passivo para comprovar os pagamentos que diz efetuar são inâbeis e insuficientes para provar o que presente."

Quanto à matéria relativa a correção monetária, a recorrente parece não ter entendido o pensamento da autoridade julgadora. O que está dito na decisão é que, em se tratando de títulos com correção monetária prefixada, aplica-se o art. 253 do RIR/80, isto é, esses ganhos serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.927

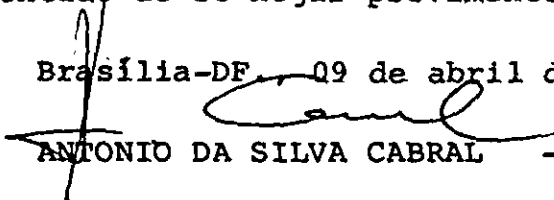
Processo nº 10920/001-080/86-45

ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem; quando, porém, se tratar de correção monetária pós-fixada aplicar-se-ia o entendimento do Parecer Normativo CST nº 18/84, segundo o qual esses rendimentos serão computados no resultado do exercício a que competirem, independentemente de terem sido tributados na fonte. Em outras palavras, o que quis dizer o julgador é que o fato de o rendimento ter sido tributado ou não na fonte não é causa excludente da tributação na declaração de rendimentos. Além do mais, o que pretendeu o Parecer Normativo nº 18/84 foi alertar as empresas para o fato de que a escrituração da correção monetária está sujeita ao regime de competência, isto é, as receitas de correção monetária devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem, independentemente do recebimento ou de terem sido tributadas na fonte. A respeito da circunstância de os títulos em questão terem sido negociados com correção pré ou pós-fixada, não houve prequestionamento desta matéria. A discussão entre o fisco e o contribuinte está situada no fato de os rendimentos que ora são considerados como omitidos terem ou não sido repassados a clientes da recorrente.

Não há que se falar, por fim, em prejuízo para a empresa, na forma do parágrafo único do art. 641 do RIR/80. Este parágrafo determina que a ação fiscal direta, externa e permanente, deverá ser exercitada pelo comparecimento do fiscal no domicílio do contribuinte, mas não só para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, como também para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo. Logo, o fiscal não pode simplesmente perdoar uma infração. Há presunção legal, no sentido de que a ninguém aproveita alegar o desconhecimento da lei. As instituições financeiras devem estar atentas não só para os interesses dos seus cliente como também para o interesse do próprio País, interesse este que se manifesta no cumprimento dos seus deveres fiscais.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de abril de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR